

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06505e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **IRAQUARA****Gestor: Edimário Guilherme de Novais****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IRAQUARA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **IRAQUARA** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. EDIMÁRIO GUILHERME DE NOVAIS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **06505e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 660/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23/09/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Irecê. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do ato que autoriza alterações no quadro de detalhamento de despesa (QDD);
- b) Irregularidades constantes da Cientificação Anual;
- c) Execução orçamentária apresentando *deficit*;
- d) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- e) Ausência da relação de restos a pagar de exercícios anteriores;
- f) Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
- g) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto Ministério Público Especial de Contas desta Corte, que emitiu a Manifestação nº 1660/2020, no sentido da aprovação com ressalvas, com aplicação de multa e recomendação.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser a apreciação do egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, efetivar os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As prestações de contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos n^{os} 03426e18 e 06121e19, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. Edimário Guilherme de Novais, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
07978e20	31/08/2020	1.000,00
06121e19	21/08/2020	3.000,00

Trouxe a defesa final documentação atinente ao recolhimento das multas relativas aos citados processos, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento n^{os} 241 e 242*”, desacompanhada dos extratos bancários e da comprovação da respectiva contabilização da receita. Devem tais elementos ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas.

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. Em havendo ocorrido tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve apresentar a comprovação do recolhimento do saldo, **evitando-se que a área técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência sobre a matéria.**

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital n^o 001/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 06/05/2020, edição n^o 00651.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice de 5,83** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **MODERADA**. Destarte, adverte-se o Gestor quanto a necessidade da adoção de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal **para o atendimento pleno da obrigação**, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em **31/10/2017**, edição nº **00186**; – a LDO em **10/08/2018**, edição nº **00334**; – e a LOA em **13/12/2018**, edição nº **00397**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 301, de 27/10/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 313, de 09/08/2018**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob nº **319, datada de 12/12/2018**, no montante de **R\$60.000.000,00** (sessenta milhões de reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	44.939.840,00
Orçamento da Seguridade Social	15.060.160,00
Total	60.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de **67%** (sessenta e sete por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município observado os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Oportuno reiterar, que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Devendo compor os autos em sua origem, somente fora apresentado na defesa final o Decreto que o aprova, de nº 206/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 20/12/2018, edição nº 00401, na pasta *Defesa à Notificação da UJ, documento nº 138*”.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 207/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 20/12/2018, contido na pasta *Entrega da UJ Janeiro, documento nº 365*.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$18.686.302,60** (dezoito milhões, seiscentos e oitenta e seis mil trezentos e dois reais e sessenta centavos), em decorrência das alterações no **quadro de detalhamento de despesa** – (R\$2.529.128,00), da abertura de **créditos suplementares** – (R\$16.098.077,00) e de **créditos especiais** – (R\$59.097,60), todos utilizando como fonte de recursos a **anulação de dotações**, dentro dos limites estabelecidos na LOA e na Lei Municipal nº 322/2019, respectivamente.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das

contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.DES.GV.001055, CS.EDU.GV.001062, CS.EDU.GV.001125, CS.REC.GV.000001 e CS.LEG.GV.001186. É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. Tal situação é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública;

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93. Conforme segue:

- I. **Serviços contratados sem a comprovação do atendimento ao disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93**, no pertinente aos processos e valores seguintes: IN-023-2019 (R\$64.139,94), IN-003-2019 (R\$632.200,00), IN-013-2019 (R\$54.000,00) e IN-011-2019 (R\$14.400,00), registrados no achado CA.LIC.GV.000771. A defesa final afirma que teria sido observada a disposição citada, na medida em que os serviços possuiriam natureza singular e os contratados seriam detentores de notória especialização, **inviabilizada a aceitação de tais arguições, à míngua de comprovações**. De outra parte, o ilustre integrante do MPEC/TCM que analisou as presentes contas, registra em sua manifestação, *verbis*: “... entendendo indevidas as inexigibilidades ... no montante de R\$764.739,94, que serviram como instrumento de burla ao procedimento licitatório adequado, indicando, a partir de um juízo preliminar, a adequação típica das condutas ora analisadas ao comando legal inserido no artigo 89 da Lei 8.666/93, de modo que se recomenda, desde já, a notificação do Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal”.(sic). Tal recomendação será ao final determinada;
- II. **Ausência de comprovação da compatibilidade dos preços que orientaram os procedimentos licitatórios aos praticados no mercado**, consoante o achado CD.LIC.GV.001157: - PP-013-2019 (R\$1.686.477,36) e PP-005-2019 (R\$96.700,00), relativos, respectivamente, a contratação de empresas para fornecimento de materiais de construção e aquisição de camisas de mangas curtas para crianças e adultos;
- III. **Outras irregularidades** apontadas nos achados nºs CA.LIC.GV.000239, CA.LIC.GV.000859, CA.LIC.GV.000970, CA.LIC.GV.001042, CA.LIC.GV.001267 e CA.LIC.GV.001281. É indispensável que a Administração Municipal adote rigorosas providências visando o rigoroso cumprimento das regras legais pertinentes;

C) Ausência de publicação resumida de instrumento contratual na imprensa oficial, referente ao processo de nº 287/2019 (R\$17.538,00), conforme achado nº CA.CNT.GV.001226. A falta não foi descaracterizada na defesa final, porquanto o documento remetido é atinente a dispensa de licitação, e não ao resumo do contrato respectivo – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 254*”;

D) Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, registrados nos achados nºs CA.DES.GM.1287 e CA.DES.GM.1289.

Em conclusão, repetindo que as irregularidades aqui mencionadas influenciam na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta, registra-se ser indispensável a adoção de providências pela Administração no sentido de que sejam rigorosamente cumpridas as regras do Estatuto das Licitações. De outra parte, os processos administrativos devem conter toda a documentação probatória nele exigida, necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Edilene Mendes Barreto**, CRC/BA nº 025485/O-8, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de **R\$58.427.153,71**, enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam ao valor total de **R\$58.781.617,28**, revelando **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$354.463,57** (trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Analizados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em

R\$54.206.000,00, posto que efetivadas no importe de R\$56.362.864,46. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$5.794.000,00, foram realizadas em apenas R\$2.064.289,25. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$58.781.617,28, as liquidadas de R\$58.507.351,03 e as pagas o de R\$57.081.391,93, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.700.225,35** (um milhão, setecentos mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

6.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$4.206,50 (quatro mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos). O Gestor, na defesa final, no documento nº 143 da pasta respectiva, apresenta relação que, entretanto, a par de não identificar o nome do município, não discrimina se seriam restos a pagar processados ou não processados. A falta não mais deve ocorrer. Considerando que as contas seguintes correspondem ao último ano do mandato, a matéria deve nela ser esclarecida adequadamente.

6.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<i>Ingressos</i>	<i>R\$</i>	<i>Dispêndios</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	58.427.153,71	Despesa Orçamentária	58.781.617,28
Transferências Financeiras recebidas	15.941.011,39	Transferências Financeiras concedidas	15.941.029,66
Recebimentos Extraorçamentários	7.937.613,65	Pagamentos Extraorçamentários	7.320.426,08
Saldo do Período Anterior	10.148.089,51	Saldo para exercício seguinte	10.410.795,24
Total	92.453.868,26	Total	92.453.868,26

6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Acompanha a referida peça o Quadro do Superavit/Deficit, por fonte, apurado no exercício. Nele está registrado **Superavit** no montante de **R\$9.636.439,80** (nove milhões, seiscentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), valor que **corresponde** ao evidenciado no Balanço Patrimonial, visão 4.320/64 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

6.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$10.410.795,24** (dez milhões, quatrocentos e dez mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), **compatível** com o lançado no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2019.

6.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	10.410.795,24
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	10.410.795,24
(-) Consignações e Retenções	32.354,25
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	4.206,50
(=) Disponibilidade de Caixa	10.374.234,49
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.700.225,35
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	4.410,76
(-) Obrigações a Pagar Consórcio	1.500,00
(=) Total	8.668.098,38

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$2.199.599,74** (dois milhões, cento e noventa e nove mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme detalhado na tabela seguinte:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR – R\$
Créditos Tributários a Receber	532.657,07
Dívida Ativa Tributária	120.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	30.000,00
Créditos de Transferência a Receber	649.707,59
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	162.723,07
Sub total	1.495.087,73
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	573.166,77
Dívida Ativa não Tributária	131.345,24
Sub total	704.512,01
Total Geral	2.199.599,74

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$162.723,07”**, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, gerado pelo SIGA, revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
ISS a compensar	27.927,10
Depósitos e Cauções	37.500,00
Pensão Alimentícia	6.444,06
SISPAF a compensar	1.180,80
Consignação Bradesco	3.706,81
Consignação Banco do Brasil	6.959,34
Consignação Banco Gerador	411,10
Consignação Câmara	0,51
INSS a compensar	78.593,35
Total	162.723,07

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais se necessário, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

6.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma

da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia de R\$8.526,20, equivalente ao percentual de apenas **1,11%** do saldo existente no exercício anterior, de R\$770.449,12, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute na dosimetria da pena pecuniária imposta neste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Ao final do exercício de **2019** a **Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$854.512,01** (oitocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e doze reais e um centavo), composta das parcelas **Tributária** (R\$693.166,77) e **Não Tributária** (R\$161.345,24).

Apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Deve ser analisada a hipótese de submeter-se ao Legislativo projeto de lei disciplinando a matéria, com o estabelecimento, inclusive, dos limites razoáveis que justifiquem a adoção de providências de cobrança judicial, ou não, à semelhança do que ocorre, entre outros, no município de Salvador.

6.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$14.288.264,18** (quatorze milhões, duzentos e oitenta e oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), composto de **Bens Móveis – R\$3.178.404,06**, **Bens Imóveis – R\$11.365.651,80** e **Depreciação Acumulada – R\$255.791,68**.

Deve a Administração Municipal regularizar a inconsistência apontada na peça técnica, item 4.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.3.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$16.500,00** (dezesseis mil e quinhentos reais). Consoante o Pronunciamento Técnico, o Município, no exercício de 2019, é participante do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento do Circuito Diamante da Chapada Diamantina – processo nº 07319e20.

Consoante verificado nas contas respectivas da referida entidade, houve previsão de repasse, em 2019, pelo município, do valor de R\$18.000,00. Efetivado repasse de apenas R\$16.500,00, a quantia pendente, de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), não fora inscrito na relação de Restos a Pagar, como devido, consoante informação contida na peça técnica, daí porque foi considerada no cálculo do desequilíbrio fiscal.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal **efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.**

Atente o Gestor para a necessidade de **cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

6.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$13.235.972,04**, **Precatórios – R\$1.159.068,80** e **Desenbahia – R\$1.534.916,34**, perfazendo o montante de **R\$15.929.957,18** (quinze milhões, novecentos e vinte e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Consoante ofício encaminhado pela Receita Federal a este Tribunal, datado de 07/02/2020, contido na pata “*Entrega da UJ, documento nº 56,*” há débito para com o INSS correspondente ao valor antes mencionado.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não constando dos autos a Certidão emitida pela PGFN, tal providência deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

6.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Pronunciamento Técnico, no item 4.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **12,33%** (doze vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$75.634.592,65 e as Diminutivas em R\$71.198.779,84, resultando num **Superavit de R\$4.435.812,81** (quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos).

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido registra **Superavit Acumulado de R\$8.990.025,06** (oito milhões, novecentos e noventa mil e vinte e cinco reais e seis centavos).

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$24.479.400,28** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais e vinte e oito centavos), correspondente ao percentual de **29,40%** (vinte e nove vírgula quarenta por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que, embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o mesmo se encontra **abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.**

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da

Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$18.455.544,84**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$11.763,32**, totalizam em **R\$18.467.308,16**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$16.434.883,20** (dezesseis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), aplicou-se o percentual de **88,99%** (oitenta e oito vírgula noventa e nove por cento), **superior ao limite fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações, inclusive para que os índices do IDEB atinjam as respectivas metas.

Foi apresentado o “**Parecer do Conselho do FUNDEB**”, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **6,10**, acima da meta projetada (de **4,80**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **4,70**, abaixo da meta projetada (de **5,20**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município IRAQUARA	6,10	4,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e ao do Brasil. Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são, igualmente **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e ao IDEB do Brasil, **fato que merece destaque positivo**.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO IRAQUARA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,50	2,90	3,70	
2009	4,00	3,30	3,70	3,80
2011	4,50	3,70	4,40	4,00
2013	4,80	3,90		4,30
2015	5,00	4,20	4,30	4,60
2017	5,60	4,50	4,10	4,90
2019	6,10	4,80	4,70	5,20

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

9.2.1 – Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de avaliação de desempenho que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **98,56%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **1,44%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

A defesa final afirma que “o município está pagando 100% do piso salarial aos profissionais do magistério, não havendo nenhum profissional recebendo remuneração inferior ao estabelecido no piso nacional”. Ademais, registra que este Tribunal através do Ato nº 337/20 determinou auditoria temática na área de educação para apurar o suposto descumprimento do piso salarial dos profissionais de Educação.

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção dos percentuais acima, que seja disponibilizado ao Gestor, mediante o sistema SIGA, a memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$5.641.978,31** (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a **18,34%** (dezoito vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos pertinentes – R\$30.763.618,41 – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$2.200.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$2.085.052,39. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.085.052,39**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 284 de 01/09/2016, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de R\$20.000,00 (vinte mil reais), R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$5.450,13 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos).

Identificou o Pronunciamento Técnico – item 5.4.1 e 5.4.2 – a ausência da declaração no sistema SIGA dos pagamentos efetuados ao Srs. Prefeito e Secretários Municipais. Os esclarecimentos contidos na defesa final e os documentos colacionados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 145 a 240*”, devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com a documentação contida no e-TCM. Se constatadas irregularidades ou dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica

desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 06/05/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Os autos revelam indiscutível necessidade de eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, inclusive os relativos as folhas dos agentes políticos, bem assim o descumprimento de normas do Estatuto das Licitações, a confirmar a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, **consoante análise da área técnica:**

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	45,39%	45,91%	54,98%
2018	54,38%	51,02%	48,01%
2019	48,58%	50,42%	51,22%

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES DE 2019

Conforme Pronunciamento Técnico, no exercício de 2019, a prefeitura **não ultrapassou a despesa ao limite definido** na legislação citada, aplicando a quantia de **R\$28.859.758,36** que equivale ao percentual de **51,22%** (cinquenta e um vírgula vinte e dois por cento) da RCL de **R\$56.346.242,05**, conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	56.346.242,05
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	30.426.970,71
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	28.905.622,17
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	27.384.273,64
Participação em 2019	28.859.758,36
PERCENTUAL APLICADO (%)	51,22

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, **fora ultrapassado o limite de “alerta” art. 59 da LRF. Fica a Administração rigorosamente advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.** A superação do limite de 54% pode vir a comprometer o mérito das contas, na forma do disposto da LRF e da respectiva Resolução TCM.

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** a legislação de regência.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$329.635,29** (trezentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$26.004,23** (vinte e seis mil e quatro reais e vinte e três centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e execuções fiscais, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 241 a 253”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07978e20	EDIMÁRIO GUILHERME DE NOVAIS	Prefeito/ Presidente	31/08/2020	R\$ 1.000,00
06121e19	EDIMÁRIO GUILHERME DE NOVAIS	Prefeito/ Presidente	21/08/2020	R\$ 3.000,00
14886e17	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	23/03/2019	R\$ 7.000,00
04032-17	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	10/12/2017	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08740-09	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	PREFEITO MUNICIPAL	03/02/2010	R\$ 717,29
08593-12	EDIMÁRIO GUILHERME DE NOVAIS	PREFEITO	19/01/2013	R\$ 20.166,85
16799-14	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	EX- PREFEITO MUNICIPAL	11/09/2015	R\$ 179,60
16799-14	LANDUALDO BARROS FREITAS JÚNIOR	PREFEITO MUNICIPAL	11/09/2015	R\$ 2.181,58
01380-16	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	PREFEITO	30/10/2016	R\$ 689,98
14886e17	LANDUALDO BARROS FREITAS JÚNIOR	PREFEITO	23/03/2019	R\$ 16.643,36

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Fica o Sr. Prefeito advertido ou quem porventura vier a sucedê-lo em face do próximo pleito eleitoral, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se a adoção das providências devidas, inclusive judiciais, se necessário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento ou da posse, esta na hipótese de alternância do governo, quando devem ser adotadas as providências determinadas para a hipótese em Resolução específica desta Corte. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. As apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 5 desta manifestação, com destaque para o não rigoroso cumprimento das normas do Estatuto das Licitações;
2. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
3. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
4. Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
5. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de IRAQUARA**, constantes do processo TCM nº 06505e20 da **responsabilidade do Sr. EDIMÁRIO GUILHERME DE NOVAIS**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$4.000,00** (quatro mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Reitera-se que o atraso no recolhimento de cominações obriga a correção e atualização do valor respectivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2;

Determinações à Secretaria Geral (SGE):



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos n^{os} 241 a 253”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 12 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 9.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, devendo ser formalizado o processo pertinente, se confirmado dano ao erário, bem como quanto ao disposto no item 9.2.1 relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas;
- Tendo em vista o contido no **título 5**, relativo ao Acompanhamento da Execução Orçamentária, **item B1**, destaque-se os processos ali mencionados, de sorte a atender a “recomendação”, nele transcrita, contida na Manifestação do douto MPEC/TCM, de submissão da **materia ao crivo do egrégio Ministério Público Estadual.**

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de novembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.